

Projeto de Lei Nº 05 /2016,

Fátima/TO, 10 de maio de 2016.

“Dispõe sobre a Concessão de Auxílio Financeiro no âmbito do Fundo Municipal de Saúde para tratamento de saúde de pessoa física moradora do Município de Fátima-TO e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Fátima, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Fundo Municipal de Saúde de Fátima autorizado a custear despesas com auxílio financeiro para pessoas físicas residentes no município de Fátima-TO;

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo anterior, servirá para atendimento, na forma de custeio em espécie ou de reembolso, de despesas de pacientes e usuário do Fundo Municipal de Saúde, com:

- I – exames de natureza simples não disponíveis na rede municipal e de pequeno valor;
- II - gastos com transporte e passagens para tratamento ou atendimento do paciente/usuário, inclusive fora dos limites territoriais do Município;
- III – auxílio com alimentação e com hospedagem de paciente/usuário em itinerância fora dos limites territoriais do Município;
- IV – despesas com exames laboratoriais sem cobertura pela rede municipal;
- V – próteses dentárias
- VI – óculos e outros itens inerentes à saúde da visão;
- VII – fraudas para pessoas que têm necessidade de uso;
- VII – medicamentos não disponíveis na Assistência Farmacêutica Municipal;
- IX – outras despesas afins, de montante pequeno, para atendimento de pacientes/usuários.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Fátima.

Art. 4º - Para os fins desta lei, a pessoa beneficiária é aquela que não dispõe de meios para suprir as suas necessidades e nem tê-las suprida por sua família.

Art. 5º - Na concessão do benefício do Tratamento Fora do Domicílio - TFD que Trata o art.2º incisos II e III, é de responsabilidade do Município:

- I - As despesas de deslocamento do paciente e quando necessário de seu acompanhante, incluso ida e volta, até o ponto de partida mais próximo;
 - II - as despesas com alimentação e pernoite do paciente e acompanhante;
- 

- II - as despesas com alimentação e pernoite do paciente e acompanhante;
- III - alertar o paciente e quando necessário seu acompanhante de que no local de destino não será fornecido nenhum tipo de reembolso das despesas decorrentes da viagem;
- IV - reembolsar os gastos excedentes com o deslocamento do paciente/acompanhante no Tratamento Fora do Domicílio, observado os valores de tabela e os critérios definidos na presente Lei;
- V - em caso de óbito do usuário em Tratamento Fora do Domicílio, o Município poderá auxiliar nas despesas decorrentes do transporte do corpo até a localidade do seu domicílio.

Art. 6º - A solicitação de Tratamento Fora do Domicílio - TFD deverá ser feita pelo Médico do paciente nas unidades vinculadas ao SUS e autorizadas pelo FMAS, que solicitará se necessária, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

§ 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

§ 3º - Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica - PAB.

§ 4º - Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência.

§ 5º - Fica vedado ainda, o pagamento de TFD em deslocamento menor do que 50 km de distância, bem assim nos casos de soma de percursos de frações quilométricas.

Art. 7º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

Art. 8º - Quando o paciente/acompanhante retornar ao Município no mesmo dia será autorizado apenas deslocamento e auxílio de custo para alimentação.

Art. 9º - O Transporte Fora do Domicílio - TFD só será concedido para pacientes em tratamento ambulatorial.

Art. 10 - Somente será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante, nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado,

Art. 11 - Serão necessárias para liberação das passagens as seguintes documentações:

- I – o Pedido de Tratamento Fora do Domicílio, carimbado por médico da rede pública de saúde municipal;
- II - cópia dos exames realizados pelo paciente;
- III – cópias do RG (carteira de identidade) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- IV – cópias do comprovante de endereço.

Parágrafo único - Em não havendo médico especialista para preencher o formulário de TFD, este poderá ser preenchido por médico particular, devendo ser analisado pelo FMS a qual poderá deferi-lo ou não.

Art.12 – Nos casos em que houver necessidade de deslocamento com acompanhante para este receber ajuda de custo será necessário apresentar as seguintes documentações:

- I - Relatório médico do paciente esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado, juntamente com análise do médico autorizador;
- II – Cópias do RG (carteira de identidade) e do CPF (Cadastro de Pessoa Física);
- III – Cópias do comprovante de endereço.

Art. 13 – A liberação do recurso/auxílio financeiro para deslocamento para Tratamento Fora do Domicílio realizar-se-á mediante expedição de cheque nominal em favor do paciente beneficiado e no caso de menor de 18 anos, em nome do responsável.

Art. 14 - Os valores a serem pagos a título de TFD serão os constantes da tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS - SIA/SUS nos termos do art. 11 da Portaria/SAS/N, 055, de 24 de fevereiro de 1999, conforme segue abaixo:

- I – Unidade de remuneração para transporte aéreo a cada 200 milhas por paciente/acompanhante - R\$ 100,00
- II – Unidade de remuneração para transporte terrestre e a cada 50 Km de distância por paciente/acompanhante - R\$ 20,00
- III – Ajuda de custo para alimentação de paciente e acompanhante quando não ocorrer o pernoite fora de domicílio- R\$ 40,00
- IV – Ajuda de custo para diária completa (alimentação e pernoite) de paciente e acompanhante - R\$60,00
- V- Ajuda de custo para alimentação de paciente sem acompanhante quando não ocorrer o pernoite fora de domicílio- R\$ 30,00
- VI – Ajuda de custo para diária completa (alimentação e pernoite) de paciente sem acompanhante - R\$ 30,00.

Parágrafo 1º - Passagens aéreas somente serão fornecidas para aqueles casos nos quais o estado de saúde do paciente o impeça de viajar de ônibus, ou quando a demora de deslocamento traga risco à sua saúde. Esses pedidos deverão ser minuciosamente justificados pelo médico assistente que deverá comprovar a gravidade do estado de saúde do paciente pela apresentação de exames complementares pertinentes e Laudo Médico bem fundamentado.

Parágrafo 2º - Os valores poderão ser reajustados mediante lei autorizativa e ou pelas alterações decreto ou portarias do sistema SIA/SUS em consonância com as disponibilidades financeiras do Município de Fátima.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2016.



Raimundo Mascarenhas Neto
Prefeito Municipal de Fátima